

Registro: 2021.0000936343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001458-55.2019.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante/apelada FÁTIMA APARECIDA JACOMINE, é apelada/apelante THATIANA DE SOUZA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da requerente, emprestando-se, de outra banda, parcial ao de interesse da acionada.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 8 de novembro de 2021

TERCIO PIRES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto n. 10512 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1001458-55.2019.8.26.0071

Origem: 5ª Vara Cível do Foro de Bauru.

Apelantes/apeladas: Fátima Aparecida Jacomine e Thatiana de Souza

Ferreira (adesivo)

Juiz de Direito: Marcelo Andrade Moreira

Processual cível - cerceamento de defesa -inocorrência - poder discricionário do magistrado na condução das provas a autorizar o julgamento antecipado - exegese dos artigos 370, "caput" e parágrafo único, e 355, inciso I, ambos do CPC.

Apelações cíveis - acidente de trânsito - indenizatória por danos materiais e morais - condutora de automóvel que, em travessia de cruzamento, acabara por interceptar trajetória de motociclista então a transitar por via preferencial — inobservância, pela acionada, da placa de sinalização de parada obrigatória - prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito a cargo da requerida, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, do que não se desincumbira — prejuízo extrapatrimonial manifesto — volume reparatório reduzido de R\$50.000,00 para R\$ 40.000,00 - redistribuição da verba honorária — inviabilidade — sucumbência recíproca caracterizada — sentença reformada - recurso da autora improvido, com parcial acolhimento ao de interesse da acionada.

Vistos.

Insurreições apresentadas por ambas as partes em recursos de apelação, principal e adesivo, extraídos destes autos de ação indenizatória por danos materiais e morais que Thatiana de Souza Ferreira move em face de Fátima Aparecida Jacomine; observam, com anúncio de prequestionamento, reclamar reforma a r. sentença em fls. 213/218 — que assentou a parcial procedência da inaugural; sustenta a requerida que o julgamento antecipado fizera caracterizar cerceamento de defesa, posto necessária a produção de prova oral; insiste em defender não demonstrados os fatos constitutivos do direito — artigo 373, I, do CPC. - agregando controversa a versão constante do boletim de ocorrência, e assim dada a sua "ignorância e falta de orientação";



acresce inexistente moldura edificadora de dano extrapatrimonial, pedindo, subsidiariamente, a redução do "quantum" indenizatório no título fixado. Já a demandante, adesivamente, busca a majoração da indenizatória fixada em título de danos morais, defendendo, ainda, desacertado o reconhecimento da sucumbência recíproca, com invocação, no alusivo, da Súmula n. 326 da c. STJ.

Recursos tempestivos e sem preparo mercê da condição de beneficiárias de justiça gratuita (fls. 127 e 148), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 282/299 e 319/331).

É, em síntese, o necessário.

Não vinga a preliminar erigida e a envolver cerceamento de defesa; o requerimento de produção de provas, ao lado de diligências, por si, não implica direito à realização, e isso ante o enunciado no artigo 370, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dizer, cumpre tão-só ao juiz, como delas o destinatário, a análise de sua necessidade, com indeferimento das dispensáveis; e na hipótese a pugnada — oral - se revela deveras despicienda à justa solução da demanda (art. 355, inciso I, CPC).

A imprescindibilidade da produção da prova à configuração do cerceamento de defesa, releva agregar, deve emergir evidente, o que nestes não se vislumbra; ao magistrado coube a interpretação dos fatos e a aplicação da legislação de regência; no contexto firmou seu convencimento sobre aspectos decisivos da demanda, o que fizera autorizar o julgamento.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade da requerida pelo acidente de trânsito ocorrido em



04/06/2018; a motocicleta pilotada pela autora, ao que se tem, acabara interceptada em sua trajetória pelo veículo de propriedade da requerida, resultando, do embate, danos materiais e morais cujas reparações nestes se discutem.

A respeitável sentença em folhas 213/218 veio nos seguintes termos:

"(...)Sobre a culpa, constato que efetivamente a ré, por negligência, deu causa exclusiva ao evento danoso. Restou comprovado que o acidente foi causado pelo veículo conduzido pela ré, conforme se verifica pelas fotografias trazidas na petição inicial às fls.02, que foram suficientemente claras para convencer acerca do preciso sítio do acidente. Ademais, a própria ré declarou quando da elaboração do boletim de ocorrência de fls.26/27, que "conduzia o auto placas CVX7312 pela Rua Antonio Fortunato e invadiu a preferencial interceptando a trajetória da motociclista placa EWD5174 que trafegava pela Rua Sargento Carlos José Tomas". Desta feita, desnecessária outra prova a respeito da culpa da ré, eis que restou comprovado que, por negligência, não observou a placa de parada obrigatória e invadiu a via preferencial interceptando а trajetória da autora. Restou plenamente comprovada, portanto, a culpa da ré para o evento danoso.

(...)Não mercê acolhida o pedido para condenação da ré a pagamento de pensão mensal em razão da alegada redução da capacidade de empregabilidade e laborativa da autora. Isto porque restou devidamente comprovado que, conquanto a autora experimente sequela permanente, esta não resulta em incapacidade..(...)".

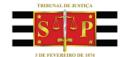
(...) Observo, contudo, que a autora sofreu danos



morais em consequência do acidente. Este obrigou aquela à internação hospitalar e posterior longo tratamento médico, que abrangeu duas intervenções cirúrgicas. (...) Considerando os elementos existentes nos autos sobre os patrimônios da autora e da ré, e analisando-se o grau da ofensa e a dor da ofendida, fixo a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

(...)Diante exposto, JULGO **PARCIALMENTE** do **PROCEDENTE** o pedido da ação movida por THATIANA DE SOUZA FERREIRA em face de FÁTIMA APARECIDA JACOMINE, condenando a ré a pagar para a autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar desta publicação da sentença. Por força de sucumbência recíproca. cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais. Ademais, cada parte indenizará os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo, em proveito ao patrono da autora em 10% do valor da condenação, e em proveito do patrono da ré, em 10% sobre a diferença existente entre o valor da causa e o valor da condenação, tudo nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observo a suspensão das obrigações, eis que as partes gozam do benefício da justiça gratuita."

O r. pronunciamento combatido, "data venia", comporta reparo, precisamente no tocante ao volume da indenizatória imaterial; acertada, no mais, a solução emprestada; o acervo cognitivo amealhado — integrado por boletim de ocorrência (fls. 26/30), fotografias (fls. 36/49) e expedientes médicos (fls. 59/116) — informa dinâmica da qual se extraem, com segurança, na modalidade imprudência, subsídios aptos ao apontamento da culpa da acionada, e assim porquanto, em

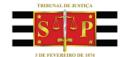


cruzamento de vias, ao descuidar-se da sinalização de parada obrigatória, acabara por interceptar a trajetória da motociclista demandante, a trafegar em preferencial; é de se conferir, aqui, com efeito, o disposto no artigo 44 do Código de Trânsito: "Art. 44 - Ao de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo aproximar-se demonstrar prudência especial, transitando deve em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

E é então de se ver, em arrimo à ilação, as declarações prestadas pela recorrente no registro policial, a roborarem, diga-se, o relato inserto na inaugural: "conduzia o auto placas CVX 7312 pela Rua Antonio Fortunato e invadiu a preferencial interceptando a trajetória da motociclista placa EWD 5174 que trafegava pela Rua Sargento Carlos José Tomas . (...)"

E malgrado destaque a recorrente o declínio de narrativa errônea à autoridade policial, por "nervosismo somado à ignorância, por falta de malícia ou orientação", de se verificar frágil a particularidade à demonstração de que viciado o ato; o boletim de ocorrência em fls. 26/30, a noticiar o apurado no sítio do evento pelas próprias envolvidas, como cediço, guarda presunção relativa de veracidade, não elidida, urge notar, pelos demais elementos de prova.

Calha na toada não deslembrar que são deveres do motorista, dentre outros, o de dominar seu conduzido, dirigindo-o com cuidado e atenção para a segurança do trânsito; demonstrar, ao se aproximar de cruzamento, prudência especial, velocidade moderada, de forma que possa bem controlar o veículo para dar passagem a



pedestres e outros que tenham o direito de preferência; certificar-se de que pode executar a manobra pretendida sem perigo para os demais usuários da via que à frente seguem, precedem ou vão cruzar, considerando sua posição, direção e velocidade, nos termos dos comandos insculpidos nos artigos 28, 34 e 44, todos os Código de Trânsito - não observados pela suplicada.

Evidenciada saltou, enfim, a responsabilidade da acionada pelo embate, emergindo vazia a tese de culpa da demandante, não abrigada por um mínimo de volume probatório.

O que caracteriza prejuízo extrapatrimonial, urge lembrar, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

Clarividentes, no cenário, as aflições de espírito experimentadas pela requerente; em muito ultrapassaram os contornos decorreram do dissabor: não apenas do sobressalto experimentado ao momento, mas ainda das lesões corporais, tratamentos médicos e cirurgias, ou seja, contundente o prejuízo indenizável; razoável, imaterial, obviamente sublinhadas circunstâncias, notadamente a que envolve as condições financeiras da requerida, à atenuação dos prejuízos morais e à inibição de práticas da jaez, a fixação da indenizatória no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com correção monetária e juros legais de mora da data da sessão de julgamento; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, reduzida, destarte, a imposta em



primeiro grau - R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não vinga, demais, a buscada alteração da verba honorária; em tendo a autora decaído em uma das pretensões, ou seja, indenizatória por danos materiais — pensionamento mensal — caracterizada emergiu a sucumbência recíproca; e no cenário de se ver plausível a distribuição levada a efeito na origem, a bem acomodar, em nível de retribuição, os trabalhos realizados.

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso da requerente, emprestando-se, de outra banda, parcial ao de interesse da acionada, com redução da indenizatória imaterial de R\$50.000,00 para R\$40.000,00 e majoração da verba honorária, arbitrada em prol do patrono da requerida, nos termos do artigo 85, §11°, do Código de Processo Civil, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre "a diferença existente entre o valor da causa e o valor da condenação ", observado, contudo, o disposto no artigo 98, §3°, do apontado diploma legal.

TÉRCIO PIRES

Relator